



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.175, de 2014

Dispõe sobre a criação do Fundo de Incentivo ao Esporte destinado a financiar projetos que objetivem exclusivamente promover o desenvolvimento da prática desportiva no País.

Autor: Deputado Damião Feliciano
Relator: Deputado Andres Sanchez

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende instituir o Fundo de Incentivo ao Esporte com o objetivo de financiar até 80% (oitenta por cento) dos custos totais de projetos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte - ME e que visem exclusivamente a promoção e o desenvolvimento da prática desportiva no Brasil.

Segundo a proposta, as receitas para o fundo provirão, dentre outras fontes, de verbas provenientes de repasses federais, 1% (um por cento) da renda bruta dos concursos de prognósticos, loterias federais e similares que possuam autorização federal, além de dotações constantes do Orçamento da União.

A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do RICD, das Comissões de Esporte, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposta tramitou pela Comissão do Esporte - CESPO, sem que fossem apresentadas emendas no prazo regimental, onde foi aprovada por unanimidade nos termos do parecer do relator, Deputado Marcelo Matos.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, X, "h", conjugado com art. 53, II, ambos do Regimento Interno desta Casa e conforme a Norma Interna desta Comissão aprovada em 29 de maio de 1996, que "Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", cabe a esta Comissão, preliminarmente ao mérito, realizar o exame de adequação orçamentária e financeira



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

e compatibilidade com as leis do plano plurianual - PPA, de diretrizes orçamentárias - LDO e orçamentária anual - LOA e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

O projeto em exame, ao instituir o Fundo de Incentivo ao Esporte que tem por escopo a execução de ações já desenvolvidas no âmbito do Ministério do Esporte – ME, conflita com o disposto no §6º do art. 108 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (LDO 2015):

§ 6º Será considerada incompatível a proposição que:

III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União e:

- a) não contenham normas específicas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo; ou*
- b) fixem atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal;*

No mesmo sentido dispõe o art. 6º da Norma Interna da CFT:

Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no "caput" deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

I - o fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País e,

II - as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública.

Com vistas à melhor ilustração do exposto no parágrafo anterior, o quadro a seguir relaciona as ações orçamentárias, constantes da Lei Orçamentária Anual de 2015 para o ME, vinculadas ao Programa 2035 – Esporte e Grandes Eventos, as quais visam o desenvolvimento do esporte educacional, recreativo, de lazer e de alto rendimento nacional, totalizando, em valores autorizados, R\$3.186.128.693,00 (três bilhões, cento e oitenta e seis milhões, cento e vinte e oito mil, seiscientos e noventa e três reais):

Valores em (R\$1,00)

COD	AÇÃO	AUTORIZADO
09HW	Concessão de Bolsa a Atletas	151.260.438,00
14TP	Implantação e Modernização de Infraestrutura para o Esporte de Alto Rendimento	91.600.000,00
14TQ	Implantação de Infraestrutura para os Jogos	1.330.442.400,00



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

COD	AÇÃO	AUTORIZADO
	Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016	
14TR	Implantação dos Centros de Iniciação ao Esporte – CIE	198.000.000,00
20D8	Preparação e Organização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016	235.026.328,00
20JO	Apoio ao Desenvolvimento do Futebol Masculino e Feminino e Defesa dos Direitos do Torcedor	19.006.267,00
20JP	Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos de Esporte, Educação, Lazer , Inclusão Social e Legado Social	177.203.026,00
20JQ	Realização e Apoio a Eventos de Esporte, Lazer e Inclusão Social	50.741.400,00
20YA	Preparação de Atletas e Capacitação de Recursos Humanos para o Esporte de Alto Rendimento	118.851.866,00
211Z	Implementação e Desenvolvimento da Política Nacional de Controle de Dopagem	13.000.000,00
5450	Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer	800.996.968,00
Total		3.186.128.693,00

Fonte: SIAFI/STN – Valores acumulados até 14.08.2015

Ademais, há de se ressaltar que a Lei dos Incentivos ao Desporto – Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, a qual *“dispõe sobre os incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências”*, permite que pessoas físicas ou jurídicas deduzam, do seu imposto de renda anual, os valores despendidos como patrocínio ou doação a projetos que o ME tenha selecionado, conforme disposto no *caput* do seu art. 1º a seguir:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2022, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

Assim, ainda que se reconheça a relevância das medidas propugnadas pela proposição, não cabe a esta Comissão pronunciamento sobre o mérito do PL, nos estritos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão, de 29.05.1996:

Art. 10 Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Diante do exposto, submeto a este colegiado o meu voto pela **inadequação** orçamentária e financeira e pela **incompatibilidade** com a norma financeira e orçamentária do **Projeto de Lei nº 8.175, de 2014**, não cabendo a esta Comissão pronunciamento sobre o mérito.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Andres Sanchez
Relator